

Processo C-197/24 [Šiřarský] ⁱ

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

12 de março de 2024

Órgão jurisdicional de reenvio:

Mestský súd Bratislava IV (Tribunal Municipal de Bratislava IV,
Eslováquia)

Data da decisão de reenvio:

13 de fevereiro de 2024

Demandante:

AK

Demandado:

RU

ⁱ O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

[OMISSIS]

[OMISSIS] [referência do processo]

DESPACHO

O Mestský súd Bratislava IV (Tribunal Municipal de Bratislava IV, Eslováquia), no processo de contencioso instaurado pela **demandante AK** contra o **demandado RU** [OMISSIS] [dados referentes ao advogado], **relativo ao pagamento do montante de 3 250 euros, acrescido dos montantes acessórios,**

decidiu o seguinte:

O órgão jurisdicional de reenvio **suspende** a instância e **submete** ao Tribunal de Justiça da União Europeia as seguintes questões prejudiciais:

- 1) Deve o artigo 1.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 2.º, pontos 1 e 3, e com o artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2011/7/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais, conforme alterada, ser interpretado no sentido de que se entende igualmente por (i) «empresa», uma pessoa singular que, numa situação como a que está em causa no processo principal, recorre aos serviços jurídicos de um advogado para constituir uma sociedade comercial da qual se tornará membro do órgão de administração e um dos seus dois fundadores e sócios; e (ii) por «transação comercial», uma transação que, numa situação como a que está em causa no processo principal, implica a prestação de serviços por um advogado a essa pessoa singular com vista à constituição de uma sociedade comercial?
- 2) Em caso de resposta negativa à primeira questão, deve o conceito de «consumidor» na aceção do artigo 2.º, alínea b), da Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, conforme alterada, em conjugação com o artigo 8.º da mesma diretiva, ser interpretado no sentido de que, numa situação como a que está em causa no processo principal, também abrange a pessoa singular à qual é reclamado um crédito resultante de um contrato de prestação de serviços jurídicos, quando esse contrato tinha por objeto serviços destinados a constituir uma sociedade comercial e essa pessoa singular devia tornar-se membro do órgão de administração e um dos dois fundadores e sócios dessa sociedade?

Fundamentação

- 1 No Mestský súd Bratislava IV (Tribunal Municipal de Bratislava IV) [OMISSIS] [referência do processo] está pendente um processo de contencioso entre a demandante e o demandado, relativo ao pagamento do montante de 3 250 euros

acrescido dos montantes acessórios. Constituem montantes acessórios (i) os juros de mora à taxa de 10,5 % ao ano calculados sobre o montante de 3 250 euros a partir de 18 de janeiro de 2023 até ao dia do pagamento, e (ii) o montante fixo da indemnização pelos custos suportados com a cobrança da dívida.

- 2 Após ter analisado o processo, o órgão jurisdicional de reenvio chegou à conclusão de que era necessário submeter ao Tribunal de Justiça as questões prejudiciais constantes do dispositivo do presente despacho. O órgão jurisdicional de reenvio submete as questões prejudiciais na sequência de um debate contraditório entre as partes. [OMISSIS] [informação sobre a tramitação do processo]

I. Breve resumo do objeto do litígio e resumo dos factos

- 3 O litígio tem por objeto o pagamento de uma remuneração por serviços jurídicos prestados. A demandante é uma sociedade comercial que presta serviços jurídicos. O demandado é uma pessoa singular. O crédito reclamado, no valor de 3 250 euros, acrescido dos montantes acessórios, foi cedido à demandante. A credora inicial, que é advogada, é atualmente membro do órgão de administração da demandante. Cedeu o crédito devido a uma alteração da forma como exerce a profissão de advogada. Inicialmente, exercia a profissão de advogada como profissional liberal, ao passo que, atualmente, exerce essa profissão como sócia de uma sociedade de responsabilidade limitada. Por esta razão, o órgão jurisdicional de reenvio utiliza, na redação do presente despacho, o termo «demandante» referindo-se indistintamente à demandante inicial e à demandante atual.
- 4 Na sua petição, a demandante sustenta que, já no final março ou princípio de abril de 2022, o demandado a tinha contactado e manifestado interesse nos seus serviços jurídicos. O demandado pretendia criar uma sociedade de responsabilidade limitada de direito eslovaco e tornar-se um dos dois fundadores e sócios dessa sociedade. Devia igualmente tornar-se membro do seu órgão de administração. Isto deu origem à celebração de um contrato verbal de mandato e a demandante comprometeu-se a prestar ao demandado serviços jurídicos em contrapartida de uma remuneração fixa. A demandante elaborou um projeto de contrato de sociedade e a restante documentação que enviou ao demandado. No âmbito do aconselhamento prestado, a demandante analisou igualmente um determinado número de questões relativas à constituição da sociedade e à participação pessoal dos futuros fundadores na mesma. Além do demandado, um dos fundadores deveria ser uma pessoa estrangeira. A demandante emitiu uma fatura ao demandado por serviços prestados no valor de 3 250 euros, que o demandado não apagou na data do seu vencimento, ou seja, em 17 de janeiro de 2023. Segundo a demandante, trata-se de um litígio de natureza comercial e o demandado não é um consumidor. Os créditos reclamados pela demandante são abrangidos pelo direito comercial.

- 5 Por sua vez, o demandado alega que não celebrou nenhum contrato de prestação de serviços jurídicos com a demandante. Também não houve acordo sobre a remuneração dos serviços. A demandante não prestou ao demandado o serviço de constituição de uma sociedade comercial e o demandado, enquanto cliente, não recebeu nenhum serviço da demandante. O demandado sustenta que a demandante lhe enviou o contrato de sociedade e a documentação conexas sem ter sido mandatado para tal. O demandado sustenta que tem o estatuto de consumidor e que a relação entre as partes não é regulada pelas disposições do direito comercial.

II. Redação das disposições nacionais e do direito da União invocadas

- 6 Nesta secção, o órgão jurisdicional de reenvio invoca as disposições pertinentes do direito nacional aplicáveis ao processo em apreço. Invoca também as disposições pertinentes do direito da União.

(a) Disposições do direito nacional

- 7 O artigo 2.º, n.º 2, alínea a), da zákon č. 513/1991 Zb. Obchodný zákonník (Lei n.º 513/1991 Zb., que aprova o Código Comercial; a seguir «Código Comercial»), dispõe:

«Entende-se por “profissional”, na aceção da presente lei: a) uma pessoa inscrita no registo comercial. [...]»

- 8 O artigo 57.º, n.º 1, do Código Comercial, com a redação resultante da zákon č. 530/2003 Z. z. (Lei n.º 530/2003 Z. z.), dispõe:

«Salvo disposição em contrário da presente lei, uma sociedade é constituída com base num contrato de sociedade assinado por todos os fundadores. A autenticidade das assinaturas dos fundadores deve ser certificada oficialmente.»

- 9 O artigo 62.º, n.º 1, do Código Comercial dispõe:

«A sociedade constitui-se na data da sua inscrição no registo comercial [...].»

- 10 O artigo 369c.º do Código Comercial, com a redação resultante da zákon č. 9/2013 Z. z. (Lei n.º 9/2013 Z. z.), dispõe:

«(1) Em caso de mora do devedor, além dos créditos nos termos dos artigos 369.º, 369a.º e 369b.º, o credor tem igualmente direito a uma indemnização fixa pelos custos suportados com a cobrança da dívida, sem necessidade de aviso/requerimento separado. O montante da indemnização fixa pelos custos de cobrança da dívida é fixado pelo vláda Slovenskej republiky (Governo da República Eslovaca) por decreto.

(2) O n.º 1 não é aplicável se o crédito resultar de um contrato celebrado com um consumidor e o devedor for o consumidor.»

- 11 O artigo 52.º da zákon č. 40/1964 Zb. Občiansky zákonník (Lei n.º 40/1964 Zb., que aprova o Código Civil), na redação resultante da zákon č. 568/2007 Z. z. (Lei n.º 568/2007 Z. z.), a seguir «Código Civil eslovaco», prevê:

«(1) Entende-se por “contrato celebrado com um consumidor” qualquer contrato, independentemente da forma jurídica que assuma, celebrado entre um profissional e um consumidor.

(2) As disposições relativas aos contratos celebrados com os consumidores, bem como quaisquer outras disposições que regulam as relações jurídicas em que o consumidor é parte, aplicam-se sempre que tal seja favorável ao consumidor. As disposições contratuais ou acordos divergentes, cujo conteúdo ou finalidade seja contornar a presente disposição, são nulos. As disposições do Código Civil aplicam-se sempre com primazia a todas as relações jurídicas em que um consumidor é parte, mesmo que, de outro modo, fossem aplicáveis as disposições do direito comercial.

(3) O profissional é a pessoa que, na celebração e na execução de um contrato celebrado com um consumidor, atua no âmbito do objeto da sua atividade comercial ou de outra atividade económica.

(4) O consumidor é a pessoa que, na celebração e na execução de um contrato celebrado com um consumidor, atua no âmbito do objeto da sua atividade comercial ou de outra atividade económica.»

- 12 O artigo 18.º, n.º 4, da zákon č. 586/2003 Z. z. o advokácii a o zmene a doplnení zákona č. 455/1991 Zb. o živnostenskom podnikaní (živnostenský zákon) [Lei n.º 586/2003 Z. z., relativa à Advocacia e que altera e completa a Lei n.º 455/1991 Zb. relativa ao Exercício de uma Atividade Económica (Lei sobre as Atividades Económicas)], conforme alterada pela zákon č. 304/2009 Z. z. (Lei n.º 304/2009 Z. z.), a seguir «Lei da Advocacia», dispõe:

«Quando presta serviços jurídicos, o advogado é obrigado a informar o cliente, consumidor dos serviços jurídicos, do valor da remuneração devida pela prestação dos serviços jurídicos ainda antes do início dessa prestação. Caso contrário, não tem direito a remuneração. [...]»

(b) Disposições do direito da União

- 13 O artigo 1.º, n.º 2, da Diretiva 2011/7/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais, na versão em vigor (a seguir «Diretiva 2011/7»), dispõe:

«A presente diretiva aplica-se a todos os pagamentos efetuados como remuneração de transações comerciais.»

- 14 O artigo 2.º, pontos 1 e 3, da Diretiva 2011/7 prevê:

«Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

1. “Transação comercial”, qualquer transação entre empresas ou entre empresas e entidades públicas que dê origem ao fornecimento de mercadorias ou à prestação de serviços contra remuneração;

[...]

3. “Empresa”, qualquer organização, que não seja uma entidade pública, que desenvolva uma atividade económica ou profissional autónoma, mesmo que essa atividade seja exercida por uma pessoa singular.»

15 O artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2011/7 dispõe que:

«Os Estados-Membros asseguram que, caso se vençam juros de mora em transações comerciais nos termos dos artigos 3.º ou 4.º, o credor tenha direito a receber do devedor, no mínimo, um montante fixo de 40 [euros].»

16 O artigo 1.º, n.º 1, da Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (a seguir «Diretiva 93/13»), dispõe:

«A presente diretiva tem por objetivo a aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas às cláusulas abusivas em contratos celebrados entre profissionais e consumidores.»

17 O artigo 2.º, alínea b), da Diretiva 93/13 prevê:

«Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

[...]

“Consumidor”, qualquer pessoa singular que, nos contratos abrangidos pela presente diretiva, atue com fins que não pertençam ao âmbito da sua atividade profissional;»

18 O artigo 8.º da Diretiva 93/13 dispõe:

«Os Estados-Membros podem adotar ou manter, no domínio regido pela presente diretiva, disposições mais rigorosas, compatíveis com o Tratado, para garantir um nível de proteção mais elevado para o consumidor.»

19 O décimo segundo considerando da Diretiva 93/13 dispõe:

«Considerando no entanto que, na atual situação das legislações nacionais, apenas se poderá prever uma harmonização parcial; que, nomeadamente, apenas as cláusulas contratuais que não tenham sido sujeitas a negociações individuais são visadas pela presente diretiva; que há que deixar aos Estados-Membros a possibilidade de, no respeito pelo Tratado CEE, assegurarem um nível de proteção

mais elevado do consumidor através de disposições nacionais mais rigorosas do que as da presente diretiva.»

III. Fundamentos da apresentação das questões prejudiciais

20 O órgão jurisdicional de reenvio submete ao Tribunal de Justiça duas questões prejudiciais pelos seguintes motivos:

(a) Quanto à primeira questão prejudicial

- 21 A demandante reclama o pagamento de uma indemnização fixa, no montante de 40 euros, pelos custos suportados com a cobrança de um crédito, em conformidade com o artigo 369c.º, n.º 1, do Código Comercial. O artigo 369c.º, n.º 1, do Código Comercial é a transposição do artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2011/7.
- 22 Segundo o Tribunal de Justiça, todas as autoridades de um Estado-Membro, quando aplicam o direito nacional, são obrigadas a interpretá-lo, em toda a medida do possível, à luz do texto e da finalidade das diretivas comunitárias, para atingir o resultado por elas pretendido (v., neste sentido, o Acórdão de 5 de julho de 2007, Hans Markus Kofoed, C-321/05, EU:C:2007:408, n.º 45). O órgão jurisdicional de reenvio está ciente desta obrigação.
- 23 Consequentemente, o órgão jurisdicional de reenvio tem de interpretar a disposição nacional do artigo 369c.º, n.º 1, do Código Comercial de uma maneira que permita alcançar o resultado pretendido pelo artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2011/7.
- 24 Relativamente ao conceito de «transação comercial», o Tribunal de Justiça esclareceu que, para poder ser qualificada de transação comercial na aceção desta última disposição, uma transação deve, assim, preencher duas condições. Esta transação deve, por um lado, ser efetuada entre empresas ou entre empresas e entidades públicas. Por outro lado, deve conduzir ao fornecimento de mercadorias ou à prestação de serviços contra remuneração (Acórdão de 20 de outubro de 2022, BFF Finance Iberia SAU, C-585/20, EU:C:2022:806, n.º 22 e jurisprudência aí referida).
- 25 Segundo o considerando 19 da Diretiva 2011/7, o objetivo do artigo 6.º, n.º 1, desta diretiva é desincentivar os atrasos de pagamento e garantir uma justa indemnização dos credores pelos custos suportados com a cobrança da dívida devido a atrasos de pagamento. No entanto, nos termos do artigo 1.º, n.º 2, da mesma diretiva, esta aplica-se exclusivamente a todos os pagamentos efetuados como remuneração de transações comerciais. Em conformidade com o artigo 2.º, ponto 1, da Diretiva 2011/7, entende-se por transação comercial qualquer transação entre empresas. A definição de «empresa», contida no artigo 2.º, ponto 3, da Diretiva 2011/7, pressupõe que a organização, que não seja uma

entidade pública (no presente processo, não se trata de uma entidade pública), desenvolva uma atividade económica ou profissional autónoma.

- 26 A demandante entende que é uma credora abrangida precisamente pelo artigo 369c.º, n.º 1, do Código Comercial e que tem direito a uma indemnização fixa pelos custos suportados com a cobrança da dívida. No entanto, não é claro para o órgão jurisdicional de reenvio se esta disposição do direito nacional pode ser interpretada, à luz da finalidade do artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2011/7, em conjugação com o artigo 1.º, n.º 1, e o artigo 2.º, pontos 1 e 3, desta diretiva, no sentido de que o conceito de «empresa» também pode ser entendido como abrangendo uma pessoa singular que recorre aos serviços jurídicos de um advogado para constituir uma sociedade comercial, quando essa pessoa singular apenas se deverá tornar um dos dois fundadores e sócios, e membro do órgão de administração dessa sociedade. Por outras palavras, o órgão jurisdicional pretende compreender se, essa pessoa singular, quando utiliza os serviços jurídicos para constituir uma sociedade comercial, é um consumidor (este é o objeto da segunda questão) ou se pode ser qualificada de «empresa» na aceção do artigo 2.º, ponto 3, da Diretiva 2011/7.
- 27 Nos termos da regulamentação nacional constante do artigo 57.º, n.º 1, do Código Comercial, a sociedade de responsabilidade limitada, a que diz respeito o processo em apreço, é constituída, quando existem dois fundadores, pela celebração de um contrato de sociedade assinado por ambos os fundadores. A celebração de um contrato de sociedade é o primeiro passo para a constituição da sociedade, a qual, no entanto, ainda não existe como sujeito de direito. O segundo passo leva à constituição da sociedade e à aquisição por esta do estatuto de pessoa coletiva na aceção do artigo 62.º, n.º 1, do Código Comercial, o que só sucede com a sua inscrição no registo comercial. Nos termos do artigo 2, n.º 2, alínea a), do Código Comercial, com esta inscrição, esta entidade torna-se simultaneamente um profissional para efeitos desta lei e de apreciar a validade do crédito nos termos do artigo 369c.º, n.º 1, do Código Comercial.
- 28 Assim, é lógico que estas duas etapas sejam precedidas da efetiva elaboração do contrato de sociedade e da documentação conexas (por exemplo, o modelo de assinatura do futuro membro do órgão de administração da sociedade ou as diferentes declarações dos fundadores exigidas pela regulamentação nacional). Embora seja verdade que, nesse momento, os fundadores e os futuros sócios não são, formalmente, profissionais na aceção do direito nacional, o órgão jurisdicional de reenvio tem dúvidas sobre se, nesta fase da constituição da sociedade, não estão já abrangidos pelo conceito de «empresa» na aceção do artigo 2.º, ponto 3, da Diretiva 2011/7 e se a elaboração da documentação da sociedade, no âmbito dos serviços jurídicos prestados por um advogado ao fundador dessa sociedade, se enquadra no conceito de «transação comercial» na aceção do artigo 2.º, ponto 1, da Diretiva 2011/7, conforme interpretado pelo Tribunal de Justiça (Acórdão de 20 de outubro de 2022, BFF Finance Iberia SAU, C-585/20, EU:C:2022:806, n.º 22, já referido).

- 29 O órgão jurisdicional de reenvio baseia este raciocínio em duas conclusões do Tribunal de Justiça.
- 30 Em primeiro lugar, quanto à redação do artigo 2.º, ponto 1, da Diretiva 2011/7, a utilização da expressão «qualquer transação» evidencia que o conceito de «transações comerciais» deve ser entendido em sentido amplo e, por conseguinte, não coincide necessariamente com o conceito de «contrato». Portanto, uma interpretação restritiva do conceito de «transação comercial» não seria procedente (v., neste sentido, Acórdão de 1 de dezembro de 2022, [X] sp. z o.o., sp.k, C-419/21, EU:C:2022:948, n.ºs 22 e 25).
- 31 Em segundo lugar, o Tribunal de Justiça, referindo-se à relação entre uma sociedade e um membro do seu órgão de administração, salientou que essa relação não pode ser considerada exterior e independente de qualquer atividade ou fim económico se essa pessoa singular tiver uma ligação profissional estreita com a sociedade, como, por exemplo, um cargo de direção ou uma participação maioritária. O simples facto de o avalista ser uma pessoa singular não é suficiente para estabelecer a sua qualidade de consumidor (v., neste sentido, Acórdão de 14 de março de 2013, Česká spořitelna, C-419/11, EU:C:2013:165, n.ºs 37 e 38).
- 32 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, estas duas conclusões do Tribunal de Justiça militam a favor de uma resposta afirmativa à primeira questão. No entanto, a diferença – e é precisamente esta que suscita dúvidas ao órgão jurisdicional – reside no facto de, no referido processo Česká spořitelna, se tratar de um litígio entre uma pessoa singular e uma sociedade existente. Essa sociedade existia juridicamente como pessoa coletiva e não se tratava apenas de uma entidade que ainda não existia (como no processo em apreço) e que poderia não vir sequer a ser constituída nem a existir.
- 33 O órgão jurisdicional de reenvio tem conhecimento do Acórdão do Tribunal de Justiça de 3 de julho de 1997. Nesse acórdão, o Tribunal de Justiça declarou que os contratos celebrados com o objetivo de satisfazer as próprias necessidades de consumo privado de um indivíduo ficam sob a alçada das disposições que protegem o consumidor enquanto parte considerada economicamente mais débil. A proteção especial que essas disposições pretendem assegurar não se justifica em casos de contratos cujo objetivo é uma atividade profissional, ainda que futura, dado que o carácter futuro de uma atividade nada retira à sua natureza profissional (v. Acórdão de 3 de julho de 1997, Benincasa, C-269/95, EU:C:1997:337, n.º 17).
- 34 No entanto, no processo Benincasa, tratava-se de um caso diferente, o que suscita dúvidas ao órgão jurisdicional de reenvio sobre se as conclusões decorrentes desse acórdão podem ser tidas em conta. Com efeito, F. Benincasa tinha celebrado [OMISSIS] um contrato para abrir e explorar uma loja. Embora seja verdade que se tratava de uma atividade futura, esta atividade devia ser exercida por ele próprio (v. Acórdão de 3 de julho de 1997, Benincasa, C-269/95, EU:C:1997:337, n.º 10), e não precisamente por outra entidade, como acontece no processo em

apreço, que, além disso, ainda não existia nem havia sido criada no momento da prestação dos serviços.

- 35 A resposta à primeira questão ajudará o órgão jurisdicional de reenvio a dissipar as suas dúvidas quanto à interpretação do artigo 1.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 2.º, pontos 1 e 3, e com o artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2011/7. Em caso de resposta afirmativa a esta questão, tornar-se-ia claro, para o órgão jurisdicional de reenvio, que o direito nacional [OMISSIS] deve ser interpretado no sentido de que o demandado é um profissional na aceção do § 2.º, n.º 2, alínea a), do Código Comercial e que, se estiverem reunidos os outros requisitos legais, a demandante tem direito a reclamar [OMISSIS] uma indemnização fixa pelos custos suportados com a cobrança da dívida, em conformidade com a disposição do direito nacional do artigo 369c.º, n.º 1, do Código Comercial.

(b) Quanto à segunda questão prejudicial

- 36 A segunda questão está relacionada com a primeira e é submetida caso a resposta à primeira questão seja negativa. Com efeito, nesse caso, o órgão jurisdicional de reenvio pretende saber se o demandado está abrangido pelo conceito de «consumidor» na aceção da Diretiva 93/13. Por outras palavras, interessa ao órgão jurisdicional saber se o conceito de «consumidor» utilizado na Diretiva 93/13 abrange igualmente a pessoa singular contra a qual é invocado um direito de crédito ao abrigo de um contrato de prestação de serviços jurídicos, se este contrato tiver por objeto a prestação de serviços jurídicos para constituir uma sociedade comercial e o demandado dever vir a ser um dos fundadores e sócios dessa sociedade.
- 37 A segunda questão diz respeito à interpretação da Diretiva 93/13, embora no processo em apreço, *prima facie*, não se trate de cláusulas abusivas num contrato celebrado com um consumidor. Em caso de resposta negativa à primeira questão, é pertinente esclarecer, no processo, a questão de saber se o demandado é um consumidor, precisamente porque, por força do direito nacional [OMISSIS], esta apreciação produz outros efeitos jurídicos. Antes de mais, está em causa a questão do pagamento pelos serviços jurídicos prestados pela demandante.
- 38 O conceito de «consumidor» previsto na disposição de direito nacional do artigo 52.º, n.º 4, do Código Civil eslovaco resulta da transposição do conceito definido no artigo 2.º, alínea b), da Diretiva 93/13, e é por esta razão que a interpretação deste conceito reveste relevância jurídica no âmbito do presente processo. Se o demandado não estiver abrangido pelo conceito de «empresa» em conformidade com a Diretiva 2011/7, o órgão jurisdicional de reenvio poderá aplicar a disposição de direito nacional do artigo 52.º, n.º 4, do Código Civil eslovaco. O órgão jurisdicional de reenvio terá de fazer uma interpretação à luz do objetivo prosseguido pela Diretiva 93/13, que foi transposta por esta disposição do direito nacional (v., mais amplamente, n.º 22 *supra*).

- 39 A República Eslovaca adotou a disposição de direito nacional do artigo 18.º, n.º 4, da Lei n.º 586/2003 por força da qual se impõe ao advogado a obrigação de, quando presta serviços jurídicos, informar o cliente, consumidor dos serviços jurídicos, do valor da remuneração devida pela prestação dos serviços jurídicos ainda antes do início dessa prestação. Caso contrário, não tem direito a remuneração. O órgão jurisdicional de reenvio entende esta disposição no sentido de que a República Eslovaca introduziu a imposição de aplicar o conceito de «consumidor» no domínio dos honorários dos advogados pela prestação de serviços jurídicos, apesar de se tratar de um domínio que não é abrangido pelo âmbito de aplicação da Diretiva 93/13.
- 40 Nos termos do décimo segundo considerando da Diretiva 93/13, esta última apenas procede a uma harmonização parcial e mínima das legislações nacionais relativas às cláusulas abusivas, deixando aos Estados- Membros a possibilidade de, no respeito pelo Tratado FUE, assegurarem um nível de proteção mais elevado do consumidor através de disposições nacionais mais rigorosas do que as desta diretiva. Além disso, ao abrigo do artigo 8.º da referida diretiva, os Estados- Membros podem adotar ou manter, no domínio por ela regido, disposições mais rigorosas, compatíveis com este Tratado, a fim de garantir um nível de proteção mais elevado para o consumidor (Acórdão de 13 de dezembro de 2022, FV, C-405/21, EU:C:2022:793, n.º 30 e jurisprudência aí referida).
- 41 Os Estados-Membros podem aplicar disposições desta diretiva a situações que não estão abrangidas pelo âmbito de aplicação desta última, desde que tal seja compatível com os objetivos prosseguidos por esta e com os Tratados (v., neste sentido, Acórdão de 21 de dezembro de 2021, DP e SG, C-243/20, EU:C:2021:1045, n.º 55).
- 42 Nos termos do artigo 169.º, n.º 4, TFUE, os Estados- Membros podem manter ou introduzir medidas de proteção dos consumidores mais estritas, desde que sejam compatíveis com os Tratados (Acórdão de 2 de abril de 2020, Condominio di Miláno, via Meda, C-329/19, EU:C:2020:263, n.º 32).
- 43 O Tribunal de Justiça declarou, assim, que o conceito de «consumidor», na aceção do artigo 2.º, alínea b), da Diretiva 93/13, tem «caráter objetivo» e «deve ser apreciado à luz de um critério funcional, que consiste em avaliar se a relação contratual em causa se inscreve no âmbito de atividades alheias ao exercício de uma profissão» (Despacho de 19 de novembro de 2015, Tarcău, C-74/15, EU:C:2015:772, n.º 27).
- 44 O órgão jurisdicional de reenvio está ciente de que o Tribunal de Justiça, no Acórdão Johann Gruber, indicou que cabe ao órgão jurisdicional nacional pronunciar-se sobre se o referido contrato tem por objeto satisfazer, em medida não despreciable, necessidades decorrentes da atividade profissional do interessado ou se, pelo contrário, a utilização profissional apenas tem uma importância insignificante. Indicou também que uma pessoa que celebrou um contrato relativo a um bem destinado a uma utilização parcialmente profissional e parcialmente

estranha à sua atividade profissional não se pode prevalecer do benefício daí resultante (Acórdão de 20 de janeiro de 2005, Johann Gruber, C-464/01, EU:C:2005:32, n.º 54).

- 45 No contexto das circunstâncias do processo em apreço, isso leva a que o órgão jurisdicional de reenvio responda pela afirmativa à segunda questão. No entanto, as dúvidas do órgão jurisdicional de reenvio, à semelhança da primeira questão, prendem-se com o facto de, no processo em apreço, a atividade económica dever ser exercida por uma sociedade que ainda estava [OMISSIS] em vias de ser constituída. Por conseguinte, a atividade económica devia ser exercida *stricto sensu* por uma entidade diferente do demandado. Por esta razão, o órgão jurisdicional de reenvio não sabe se deve ou não aplicar as conclusões do Acórdão Johann Gruber.
- 46 Em caso de resposta afirmativa à segunda questão, o órgão jurisdicional de reenvio aplicaria no processo em apreço o artigo 18.º, n.º 4, da Lei n.º 586/2003, em conjugação com o artigo 52.º, n.º 4, do Código Civil eslovaco, em conformidade com essa resposta afirmativa à segunda questão, e consideraria o demandado um consumidor. Simultaneamente, de acordo com a disposição nacional do artigo 369c.º, n.º 2, do Código Comercial, o demandado, enquanto consumidor, não estaria obrigado a pagar à demandante uma indemnização fixa pelos custos suportados com a cobrança do crédito.

IV. Conclusão

- 47 Por todas estas razões, o órgão jurisdicional de reenvio concluiu que, no processo em apreço, é necessário pedir ao Tribunal de Justiça que responda às questões prejudiciais. Por conseguinte, em conformidade com o artigo 162.º, n.º 1, alínea c), do Civilný sporový poriadok (Código Processo Civil) e o artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o órgão jurisdicional de reenvio suspendeu a instância e proferiu a decisão constante do dispositivo do presente despacho. [OMISSIS]

[OMISSIS]

[questões processuais, apelidos] [OMISSIS]